PROCESSO	TC - 000078/2017 (Processo Originário TC 001.244/2014)
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois/SE
ESPÉCIE	Pedido de Reexame
INTERESSADO	Walter Barbosa Sobrinho - Recorrente
PROCURADOR	Parecer nº 503/2021 – José Sérgio Monte Alegre
RELATOR	Conselheiro Ulices de Andrade Filho

ACÓRDÃO TC 3681 PLENO

EMENTA. Pedido de Reexame em face do Parecer Prévio TC nº 3111/2016 – Pleno, prolatado no Processo TC-nº 001.244/2014. Provimento do Recurso.

RELATÓRIO

Os autos em epígrafe versam sobre Pedido de Reexame interposto tempestivamente pelo Sr. Walter Barbosa Sobrinho, ex-prefeito do Município de Malhada dos Bois/SE, em face do Parecer Prévio n° TC-3111/2016 - Plenário, prolatado no bojo do Processo TC – 001244/2014, por meio do qual foi recomendada a rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do recorrente.

O Recorrente, em suas razões, de fls. 05/11, alegou:

1) Preliminarmente, requer o recorrente em sede de preliminar a reforma do parecer prévio recorrido no sentido da sua extinção com a alegação de que não houve uma duração razoável entre o seu nascedouro e a decisão, ultrapassando cento e oitenta dias previsto na Constituição Estadual.

2) que quanto à despesa com pessoal acima do limite legal representando o percentual de 69,25%, acima do que determina os artigos 19/20 da Lei Complementar n° 101/2000, alega o recorrente que dos autos consta uma única ilegalidade, sendo esta justificada quando da defesa constante do processo originário; que o exercício de 2013 foi o

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/02/2022 12:46:11
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/02/2022 08:06:45

primeiro ano de mandato recebendo o município com o limite extrapolado quando a despesa com pessoal não foi contraída pelo gestor recorrente;

3) que o excesso encontrado foi minimizado no exercício de 2013, passando ao percentual de 61,54%, conforme demonstrativo anexado aos autos, que a própria Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê a possibilidade de ultrapassar o limite legal e as medidas que devem ser adotadas para o retorno ao limite lixado em lei, que esta Corte de Contas deve aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade não havendo que falar em qualquer irregularidade;

4) que o que verdadeiramente importa e deve ser considerado para o julgamento das contas que estejam sob o âmbito de responsabilidade do recorrente é que o excesso de gastos já existia quando o recorrente assumiu o mandato, sendo minimizado no exercício de 2013, passando ao percentual 61,54%, como se infere do respectivo Demonstrativo (Anexo II), ou seja, houve uma queda de 12,27%;

5) que diante dos esclarecimentos elencados, não há que se falar em qualquer irregularidade, motivo pelo qual requer a desconsideração do apontamento, por representar o melhor senso de justiça;

Ao final, requereu que seja reconhecida a nulidade do feito pelo decurso de grande lapso temporal, com seu consequente arquivamento, que haja a regular tramitação processual e, consequente julgamento pela Regularidade da Prestação de Contas do exercício de 2013, que esteve sob a responsabilidade do ora recorrente, por ser de direito e representar lídima justiça.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria Jurídica deste Tribunal emitiu o Parecer de Admissibilidade nº 188/2017 (fls. 17/20), favorável à admissão do recurso em análise.

A 3ª CCI, após análise dos documentos e alegações recursais, concluiu pelo recebimento da presente peça recursal por ser tempestiva e cabível à espécie, para no mérito "propor o seu improvimento, permanecendo a recomendação

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/02/2022 12:46:11
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/02/2022 08:06:45

pela rejeição das contas anuais do exercício financeiro de 2013, por ter ultrapassado o limite legal percentual na despesa com pessoal e encargos sociais e não ter eliminado nos dois quadrimestres seguintes, indo de encontro ao que dispõe o art. 19, III, art. 20, i n "b" c/c o art. 23, todos da Lei Complementar n° 101/2000".

A Coordenadoria Jurídica desta Corte, através de Informação às fls. 47/49, sobre o mérito, recomenda-se que seja negado provimento ao presente Pedido de Reexame, "limita-se a incorporar integralmente a este pronunciamento os argumentos e conclusões exarados pela 3ª CCI, por serem bastante em si".

O Ministério Público Especial, no Parecer nº 503/2021 de fls. 53, opinou concluindo que: "A COJUR conclui sua Informação pelo improvimento do Recurso, em manifestação de boa qualidade técnica. Quanto a mim, subscrevo a conclusão tanto quanto as premissas que a sustentam''.

É o Relatório

PRELIMINAR

Primeiramente, incumbe-nos enfrentar a preliminar invocada nos autos, onde o recorrente requer a reforma do parecer prévio recorrido no sentido da sua extinção com a alegação de que não houve uma duração razoável entre o seu nascedouro e a decisão, ultrapassando cento e oitenta dias previsto na Constituição Estadual.

Verifica-se que a entrada do processo no protocolo ocorreu em abril de 2014 e a emissão do parecer prévio se deu em dezembro de 2016, tempo razoável diante da complexidade quando se examinado processo de contas anuais.

Nessa toada, o Superior Tribunal Federal já sedimentou entendimento nesse sentido, quando através da decisão prolatada ria ADI/STF 4890 SE - SERGIPE 9985809-65.2012.1.00.0000, com julgamento publicado no DJe-091, de 04/Ò5/2Ò17, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, traz a lume o pedido formulado na Ação Direta n° 3.077, relatora a Ministra Cármen Lúcia, que sedimentou entendimento pela inconstitucionalidade da parte final do inciso XII do artigo 68 da Carta do Estado de Sergipe.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/02/2022 12:46:11
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/02/2022 08:06:45

Como se vê, não merece acolhimento a preliminar suscitada, afinal a Constituição Federal prevê a obrigatoriedade da existência de parecer prévio sobre as contas anuais de Prefeitos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Considerando o art. 37 da Constituição Federal que impõe a todos os Entes Federados a obediência a vários princípios, dentre eles o da legalidade, economicidade e eficiência;

Considerando que a Administração Pública é norteada por princípios e normas legais que **devem ser observadas por seus gestores e agentes**, mediante o que estabelece o artigo 5º, II da Constituição Federal;

Considerando que o artigo 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 205, de 06 de julho de 2011, determina expressamente:

> *Art.1. Ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:*
>
> ***I – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos*** *das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades indiretas, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal,* ***e as contas daqueles que derem causa a perda extravio, ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;***

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/02/2022 12:46:11
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/02/2022 08:06:45

> ***II – exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial*** *das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios e das demais entidades referidas no inciso anterior.*

Considerando que TODAS as falhas apontadas foram sanadas, exceto uma ÚNICA FALHA, a despesa com pessoal do Poder Executivo em 61,54% da Receita Corrente Líquida;

Considerando que o exercício financeiro analisado foi o PRIMEIRO ANO DE GESTÃO do interessado e o cenário econômico de todo o país à época, bem como, a jurisprudência deste Tribunal em situações análogas, entendo que a situação exposta ocorrera de forma alheia à capacidade resolutiva do gestor, inclusive, o percentual acima do limite legal já havia sido registrado na gestão anterior. Além disso, em nenhum momento foi identificado na instrução processual que houve incremento da despesa por conta de nomeações.

Importante ressaltar que existem diversos fatores que podem influenciar diretamente no aumento da despesa com pessoal e estes não estão sob o controle do gestor, a exemplo do reajuste do salário mínimo, que somente no exercício analisado o Governo Federal determinou um aumento de 9,1% e a majoração dos vencimentos dos profissionais do FUNDEB, que no ano de 2013 alcançou o patamar de 8%.

Além das questões expostas, outro fator que impacta diretamente as contas públicas é a inflação, que no ano de 2013 atingiu o percentual superior a 5%.

Sensíveis à situação fática enfrentada à época pelos municípios brasileiros, essa Corte de Contas demonstrou certa flexibilidade no julgamento das contas, no que se refere à despesa com pessoal, ao ponto de dar provimento a diversos recursos interpostos, no sentido de reformar seus julgados para Aprovação com Ressalvas das Contas, como pode-se constatar nos Processos TC 2528 de 2020 e TC 12126 de 2019;

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/02/2022 12:46:11
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/02/2022 08:06:45

Considerando que o exercício financeiro de 2013 foi o primeiro ano de gestão do recorrente;

Considerando as circunstâncias econômicas da época, bem como a ausência de comprovação de condutas discricionárias que culminassem no aumento de despesa de pessoal;

Considerando que em situações análogas, esta Corte de Contas demonstrou sensibilidade à situação enfrentada à época pelos municípios e reformou decisões para recomendar a Aprovação com Ressalva das Contas;

Considerando o Voto de Vistas do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto;

Considerando tudo o que mais consta nos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão do Pleno** realizada no dia **09 de dezembro de 2021**, por unanimidade de votos, pelo **CONHECIMENTO** do feito, pela **REJEIÇÃO DA PRELIMINAR** e no mérito pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Reexame, para recomendar a **Aprovação com Ressalvas** das Contas da Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois, referentes ao exercício financeiro de 2013, pelas razões fáticas e jurídicas do presente *decisum.*

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Presidente, Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto com a presença do Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 03 de fevereiro de 2022.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/02/2022 12:46:11
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/02/2022 08:06:45

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Presidente em exercício e Relator

Fui presente: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/02/2022 12:46:11
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/02/2022 08:06:45